



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF Nº 533/2022

Sant'Ana do Livramento, 04 de agosto de 2022.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar o VETO PARCIAL à Emenda Supressiva e Modificativa ao Projeto de Lei nº 44/22, que *“Dispõe sobre regras gerais de regularização de obras no município de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências”*, conforme as razões a seguir apresentadas pela Procuradoria Geral e pela Secretaria Municipal de Planejamento, conforme segue:

Segundo dispõe o § 1º do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, *“se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de quarenta e oito horas”*.

No caso em tela, conforme sua justificativa, o supramencionado projeto de lei objetiva *“proporcionar ao contribuinte a oportunidade de legalizar a situação de edificações concluídas que foram executadas sem a devida licença prévia da Prefeitura Municipal ou em desconformidade com os padrões urbanísticos”*.

Inicialmente, necessário registrar que, malgrado não padeça de inconstitucionalidade ou não se revele inorgânico, a redação final do art. 4º do supramencionado projeto de lei dada pela emenda apresentada por parlamentar mostra-se contrária ao interesse público por impor prazo inexecutável para a conclusão pela Administração do licenciamento de obras em processo de construção de apenas 15 (quinze) dias após o interessado entrar com processo de aprovação e licenciamento de obra, especialmente levando-se em consideração a circunstância de que atualmente os processos administrativos ainda tramitam em meio físico e, ainda, a necessidade de aguardar-se a remessa de documentos que estão em posse de outros órgãos públicos.

Portanto, ao não trazer nenhuma hipótese de alargamento do prazo para a conclusão do licenciamento de obras em construção, a redação dada ao art. 4º do PL nº 44/2022 pode causar prejuízo à adequada análise pela SEPLAMA de processos de aprovação e licenciamento de obras de grande porte ou que envolvam



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Secretaria Municipal de Administração

alguma questão peculiar que demanda a obtenção de documentação existente em outros órgãos públicos.

Não se pode olvidar, ainda, que o veto ao art. 4º do PL nº 44/2022 não redundará na ausência de previsão para o término da tramitação administrativa dos processos de regularização de obras, pois a Ordem de Serviço nº 001/2017, que trata dos princípios normativos que regem as atividades e a tramitação de processos administrativos, dispõe sobre a permanência máxima de cinco dias úteis dos processos na mesma unidade de trabalho, bem como disciplina a atuação administrativa nos casos prioritários e urgentes.

A fim de corroborar a inexecutabilidade do prazo incluído pela emenda parlamentar ao art. 4º do PL nº 44/2022, colaciona-se trecho do memorando nº 223/2022, oriundo da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, que bem elucida a questão:

“(…) Sugere-se o veto integral do Art. 4º, tendo em vista que é tecnicamente inviável determinar um prazo fixo, limitado e exíguo para licenciamento de obras, considerando, sobretudo:

(a) que os projetos não são padronizados e têm particularidades definidas de acordo com o tipo de uso e área construída (obras de pequeno, médio e grande porte, residenciais, comerciais, de serviço, privadas e públicas etc).

A aplicação de um prazo padrão para situações completamente distintas desafia a isonomia e se mostra irrazoável e desproporcional.

(b) que a análise técnica de projetos arquitetônicos para aprovação e licenciamento de obras abrange projetos complementares, documentos de propriedade/posse, cadastro imobiliário, entre outros, o que seria praticamente impossível de ser analisado no pequeno lapso de tempo descrito no projeto de lei, ainda mais se considerado o número elevado de solicitações no setor;

(c) que a tramitação não depende exclusivamente da SEPLAMA, pois, eventualmente, são emitidas notificações para a tomada de providências pelos responsáveis técnicos das obras, ou solicitados documentos que estão em posse exclusiva de autarquias ou outros órgãos públicos, cujo tempo de atendimento foge ao controle do executivo municipal.

Logo, é impraticável a finalização do processo em “prazo máximo de 15 dias após o interessado entrar com processo de aprovação e licenciamento de obra”;

Por fim, a sugestão de veto do mencionado artigo não significa, em absoluto, que inexistirá prazo de tramitação administrativa dos processos de regularização de obras, já que a Administração deve prezar pela eficiência em sua atuação (Art. 37, caput, da CF). Muito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Secretaria Municipal de Administração

pelo contrário, já que a SEPLAMA segue estritamente a Ordem de Serviço nº 001/2017, que trata dos princípios normativos que regem as atividades e a tramitação de processos administrativos, e dispõe sobre a permanência máxima de cinco dias úteis dos processos na mesma unidade de trabalho, bem como disciplina a atuação administrativa nos casos prioritários e urgentes.

Desta feita, o veto ao Art. 4º do PL não acarretará ônus ao administrado e garantirá a plena aplicação da futura Lei de Regularização de Obras, atingindo de forma igualitária todos os munícipes que pretendam regularizar obras erigidas em desacordo com a legislação municipal. (...)"

Necessário salientar que, como bem pontuado pelo Secretário de Planejamento e Meio Ambiente no supracitado memorando, o veto do art. 4º do PL nº 44/2022 não causa nenhum prejuízo à aplicabilidade dos demais regramentos previstos no projeto de lei em questão, cujo objetivo primordial é possibilitar a regularização de obras irregulares concluídas.

No mesmo sentido, adequado o veto ao § 2º do art. 5º do PL nº 44/2022 com a redação dada pela Emenda Aditiva, Modificativa e Supressiva de autoria do Vereador Enrique Civeira, pois, da mesma forma do que se verificou relativamente ao art. 4º, mostra-se contrário ao interesse público, pois levando em consideração a diversidade de projetos submetidos à análise de aprovação e licenciamento não se revela conveniente limitar, através de lei ordinária e de forma tão drástica, a listagem de documentos complementares que serão necessários para o deferimento do requerimento, engessando, dessa forma, a atuação da Administração nos procedimentos de regularização de obras, sem prever a possibilidade de exigência de outros documentos em situações excepcionais que, sabe-se, ocorrem diante das particularidades de cada construção.

Reforçando o entendimento acima esposado, cita-se trecho do memorando nº 223/20022/SEPLAMA:

"(...) Sugere-se o veto do § 2º do Art. 5º, considerando a diversidade dos projetos que são protocolados para análise de aprovação e licenciamento, sendo impossível prever a lista definitiva de documentos complementares que serão necessários para deferimento do pedido.

Conforme acima mencionado, os projetos não são padronizados e têm particularidades de acordo com o tipo de uso e área construída. O tratamento igual de situações distintas não se mostra isonômico e proporcional, o que justifica o veto ao mencionado dispositivo. (...)"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Por derradeiro, considerando que se cingem a meros erros materiais que, por consequência, não trazem qualquer alteração da substância do texto aprovado pelos vereadores, cabível, em analogia ao disposto no art. 56 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017 que regulamenta a Lei Complementar nº 95/1998 que estabelece diretrizes para a elaboração das leis, a alteração da redação final do PL nº 44/2022 para fins de modificar a numeração do “Capítulo V”, que, na verdade, trata-se do “Capítulo IV”, bem como para suprimir as expressões “anexo I” e “anexo II” constantes do art. 5º, incisos I e II, haja vista que os documentos ali descritos não correspondem aos supramencionados anexos, com o posterior apostilamento nos arquivos da Câmara para fins de consignar a redação correta da lei, sendo desnecessária a edição de um novo projeto de lei para proceder-se a tais alterações.

Assim sendo, **manifesta-se** esta Procuradoria Jurídica pelo **veto parcial** à Emenda Supressiva e Modificativa ao Projeto de Lei nº 44/22, que *“Dispõe sobre regras gerais de regularização de obras no município de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências”* para a supressão do art. 4º e do § 2º do art. 5º do supramencionado texto por contrariedade ao interesse público, bem como pela alteração da redação final do PL nº 44/2022 para fins de modificar a numeração do “Capítulo V”, que, na verdade, trata-se do “Capítulo IV”, assim como para suprimir as expressões “anexo I” e “anexo II” constantes do art. 5º, incisos I e II, com o posterior encaminhamento do texto corrigido para publicação e à Câmara de Vereadores fins de apostilamento nos arquivos daquela Casa Legislativa.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.



ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

Ver. AQUILES RODRIGUES PIRES

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Sant'Ana do Livramento – RS.



PREFEITURA MUNICIPAL 2616	
PROTOCOLO	
ENTRADA EM	31/8/22
SAÍDA EM:	
DESTINO:	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Santana do Livramento, 02 de agosto de 2022.

Memorando nº 223/2022/SEPLAMA

Da: Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Para: Secretaria de Administração

Assunto: Resposta ao Memorando nº 467/2022 SMA

Prezado Secretário:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em resposta ao Memorando nº 467/2022 SMA referente ao Projeto de Lei nº 44/2022 que “Dispõe sobre regras gerais de regularização de obras no município de Sant’Ana do Livramento e dá outras providências, segue abaixo texto com as sugestões:

• **Art. 4º**

Sugere-se o veto integral do Art. 4º, tendo em vista que é tecnicamente inviável determinar um prazo fixo, limitado e exíguo para licenciamento de obras, considerando, sobretudo:

(a) que os projetos não são padronizados e têm particularidades definidas de acordo com o tipo de uso e área construída (obras de pequeno, médio e grande porte, residenciais, comerciais, de serviço, privadas e públicas etc).

A aplicação de um prazo padrão para situações completamente distintas desafia a isonomia e se mostra irrazoável e desproporcional.

(b) que a análise técnica de projetos arquitetônicos para aprovação e licenciamento de obras abrange projetos complementares, documentos de propriedade/posse, cadastro imobiliário, entre outros, o que seria praticamente impossível de ser analisado no pequeno lapso de tempo descrito no projeto de lei, ainda mais se considerado o número elevado de solicitações no setor;

(c) que a tramitação não depende exclusivamente da SEPLAMA, pois, eventualmente, são emitidas notificações para a tomada de providências pelos responsáveis técnicos das obras, ou solicitados documentos que estão em posse exclusiva de autarquias ou outros órgãos públicos, cujo tempo de atendimento foge ao controle do executivo municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Logo, é impraticável a finalização do processo em *"prazo máximo de 15 dias após o interessado entrar com processo de aprovação e licenciamento de obra"*;

Por fim, a sugestão de veto do mencionado artigo não significa, em absoluto, que inexistirá prazo de tramitação administrativa dos processos de regularização de obras, já que a Administração deve prezar pela eficiência em sua atuação (Art. 37, caput, da CF). Muito pelo contrário, já que a SEPLAMA segue estritamente a Ordem de Serviço nº 001/2017, que trata dos princípios normativos que regem as atividades e a tramitação de processos administrativos, e dispõe sobre a permanência máxima de cinco dias úteis dos processos na mesma unidade de trabalho, bem como disciplina a atuação administrativa nos casos prioritários e urgentes.

Desta feita, o veto ao Art. 4º do PL não acarretará ônus ao administrado e garantirá a plena aplicação da futura Lei de Regularização de Obras, atingindo de forma igualitária todos os munícipes que pretendam regularizar obras erigidas em desacordo com a legislação municipal.

• **Art. 5º . § 2º**

Sugere-se o veto do § 2º do Art. 5º, considerando a diversidade dos projetos que são protocolados para análise de aprovação e licenciamento, sendo impossível prever a lista definitiva de documentos complementares que serão necessários para deferimento do pedido.

Conforme acima mencionado, os projetos não são padronizados e têm particularidades de acordo com o tipo de uso e área construída.

O tratamento igual de situações distintas não se mostra isonômico e proporcional, o que justifica o veto ao mencionado dispositivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Considerações finais

Antes da publicação, sugere-se a alteração da redação final do PL no tocante à numeração do "Capítulo V", que, na verdade, trata-se do "Capítulo IV", bem como a supressão das expressões "anexo I" e "anexo II" do Art. 5º, incisos I e II, eis que, obviamente, os documentos ali descritos não correspondem aos mencionados anexos (Art. 255, § 2º, do Regimento Interno da Câmara: *Só será admitida emenda a redação final para evitar absurdo manifesto, contradição evidente, incoerência notória ou incorreção de linguagem*).

Certos de sua compreensão, expressamos nossa consideração e apreço.

Atenciosamente,

Paulo Ricardo Flores Ecoten
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente